

LEI Nº 319/2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Bela Vista da Caroba, relativo ao Exercício Financeiro de 2010.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá:

I – Poder Legislativo;

II – Poder Executivo.

Art. 3º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I – Fornecida pelos órgãos competentes quanto às transferências legais da União e do Estado;

II – Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º – Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo comprovadamente erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º – As operações de crédito previstas, não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 4º - O montante das despesas fixadas, acrescido da reserva de contingência, não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 5º - A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – No último bimestre do exercício, constatado a não existência de passivos contingentes nem eventos fiscais imprevistos, poderá o executivo municipal se utilizar da reserva de contingência para suplementar dotações na manutenção de atividades.

Art. 6º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes, terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 7º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre projetos novos.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9º - Na fixação das despesas, deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoantes ao disposto no Artigo 212 da Constituição Federal.

II – As despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências, como define a Emenda Constitucional nº 029/2000.

III – As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do Artigo 71, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

IV – As despesas com pessoal do Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões, não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

V – O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional n.º 25.

Art. 10º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 11 - Além da observância das prioridades e metas da administração fixadas no anexo I, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Parágrafo único – Para o exercício financeiro de 2010, o anexo I das prioridades e metas da administração serão aquelas definidas quando da elaboração e encaminhamento do PPA – Plano Plurianual para 2010 a 2013.

Art. 12 – Será também parte integrante desta lei, os Anexos das Metas Fiscais o qual estabelece o contido no que couber o disposto no artigo 4º parágrafos 1º, 2º e 3º com seus respectivos incisos da Lei Federal 101/2000.

Art. 13 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, e à disponibilidade de recursos.

Art. 14 - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, observando o seguinte agrupamento:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida Interna
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida Interna

§ 1º – A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I – Da receita, que obedecerá ao disposto no Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 4320/64 de 17 de março de 1964.

II – Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária.

III – Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática.

IV – Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

§ 2º – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de Créditos Adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, consoante o disposto no Parágrafo 9º, do Artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 15 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 16 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I – Que não sejam compatíveis com esta Lei;

II – Que não indiquem os recursos em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 17 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 18 - A existência de prioridade ou meta da administração constante no Anexo I, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 19 – O Orçamento Geral do Município consignará recursos para contratação de serviços de sua responsabilidade, mas que possam ser executados por entidade privada, mediante

contrato ou convênio, desde que seja de conveniência do Município e tenha demonstrado padrão de eficiência dos objetivos definidos.

Art. 20 - Se o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício financeiro de 2010 não for sancionado pelo executivo até o dia 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste Artigo.

Art. 21 – A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal, através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22 – Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre receita e despesa que possam comprometer a situação financeira do município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Lei na seguinte ordem:

Art. 23 – Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I – A obrigações constitucionais e legais no Município;

II – Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamento de débitos;

III – Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do Artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

IV – Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 24 – Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Incisos I a V do Artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 – Ocorrendo a necessidade de se efetuar a contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados na seguinte ordem:

I – Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II – Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica, cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III – Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV – Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 26 – No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o Parágrafo 3º, do Artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no Artigo 52 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no Parágrafo 4º do Artigo 55 da mesma Lei.

Art. 27 – O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo aos preceitos do Artigo 54, Parágrafo 4º do Artigo 55 e da Alínea “b”, Inciso II do Artigo 63, todos da Lei Complementar n.º 101, serão divulgados até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre.

Art. 28 – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente à realização de despesas com pessoal:

I – Proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;

II – Instituir ou alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários – Reestruturação Administrativa, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art. 29 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até 30 de agosto de 2009, para compor o projeto de lei do orçamento geral do Município, nos termos da legislação vigente e nos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 31 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.;

V - proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, sem que tais alterações sejam computadas para fins do limite previsto no inciso III;

VI - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 32 - Igualmente fica o Poder Executivo autorizado a incluir na lei orçamentária, não sendo computado para fins do limite de que trata o inciso III do artigo anterior, a abrir crédito adicional suplementar, usando as formas previstas no artigo 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320 que seguem:

I – o superávit financeiro das fontes de recursos existente no final do exercício imediatamente anterior aquele a que se refere o orçamento.

II- o excesso de arrecadação de fonte de recurso vinculada a convênio e/ou programa com a União e/ou Estado não previsto na Lei Orçamentária e efetivamente arrecadado no exercício, e que não dependam de crédito adicional especial.

Art. 33 – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

I – Estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei 101/2000.

II – Desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no orçamento anual, e demais exigências estabelecidas no artigo 13 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

III – Aprovará o orçamento analítico através Quadro de Detalhamento de Despesa Orçamentária – QDD.

Art. 34 – Os valores constante no anexo I das prioridades e metas da administração, poderão sofrer alterações e a devida adequação, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 35 – A transferência de recurso do Tesouro Municipal ao setor privado, beneficiará somente aquelas entidades de caráter educativo, assistencial, cultural, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º - Estarão aptas a receber os recursos de que trata o *caput* deste artigo as entidades que estiverem de acordo com o que estabelece a resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - A prestação de contas dos recursos financeiros recebidos do Executivo Municipal deve ser de conformidade com os elementos dispostos no termo de convênio.

Art. 36 – Despesas de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 37 – Considera-se como irrelevantes, para efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas com obra, serviços e compras que não ultrapassem os limites dispostos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 38 – A previsão da receita e a fixação da despesa para o Orçamento de 2010, serão orçados a preços correntes de agosto de 2009.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DA CAROBA, 28 DE JULHO DE 2009.

JOCELI TIAGO MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL